

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº :13941/000 013/93-09

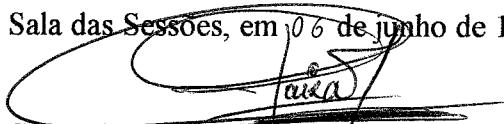
Sessão de 06 de junho de 1995 **ACÓRDÃO Nº 102-29.934**
RECURSO Nº : 107.070 - IRPJ EX.: 1991
RECORRENTE : WINTER & WINTER LTDA
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

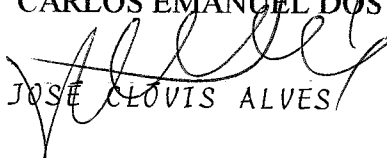
MULTA NÃO PROPORCIONAL - Erro na transcrição de valores declarados - Não cabe a aplicação da multa do art 723 do RIR/80 no caso de simples erro na soma de um quadro da declaração de rendimentos, ou transcrição, por falta de definição legal de tal atitude como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WINTER & WINTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 13941/000.013/93-09

RECURSO Nº: 107.070

ACÓRDÃO Nº: 102-29.934

RECORRENTE: WINTER & WINTER LTDA

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

O contribuinte em epígrafe foi notificado e intimado a recolher a multa equivalente a 292,64 UFIR prevista no artigo 723 do RIR/80 art 984 do RIR/94, por não ter transcrito na demonstração do lucro real, quadro 14, as despesas não dedutíveis constantes do quadro 12, provocando a majoração indevida do prejuízo do exercício.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento no dia 22 de junho de 1993, dia esse que apresentou a retificação de sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, objeto da notificação. Apela para o bom senso dizendo que foi mero erro de transcrição.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

O julgador em sua decisão, em síntese assim se pronunciou:

Na determinação do Lucro Real, as multas não dedutíveis serão adicionadas ao Lucro Líquido do exercício. Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

Toma conhecimento da impugnação, e no mérito a indefere.

4. RECURSO:

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Tempestivamente o contribuinte apresenta recurso a esse Conselho e, em resumo assim se pronunciou:

Informa que na declaração apresentada inicialmente não consta o valor das despesas não dedutíveis, no valor de 715 684,00 no item 3 do quadro 14, e diz que faz jus a retificação por não gerar imposto de renda na declaração posterior e não vir a beneficiar o contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 13941/000.013/93-09

ACÓRDÃO Nº 102-29.934

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, relator:

Trata-se de multa aplicada a empresa, que cometeu erro na declaração e não a retificou-a antes do início do procedimento fiscal.

A retificação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 28/05/91, referente ao exercício de 1991 ano base de 1990, foi realizada em maio de 1993 com a notificação expedida em 07/05/93, exigindo a multa regulamentar, e concedendo prazo para impugnação até 30 de junho de 1993.

Em 22 de junho de 1993 o contribuinte apresentou declaração retificadora e no mesmo dia impugnou o lançamento.

Equivoca-se o contribuinte em seu recurso ao pedir a anulação da multa dizendo que, com a apresentação da retificadora em nada se beneficiaria; seria sim beneficiado pois entregara declaração com prejuízo a maior que seria compensado em anos seguintes, só não se beneficiando disso porque o fisco descobriu o erro.

Quanto ao mérito a autoridade lançadora, bem como a julgadora, não mencionaram que artigo do regulamento o contribuinte infringiu, contrariando o previsto no próprio artigo que prevê a multa; "verbis" RIR/94 art 984- **Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica. (DL 401/68 art 22, Lei 8.383/91 art 3º, I).**

Não há portanto amparo legal para aplicação da multa do art 723 do RIR/80, no caso de simples erro de transcrição de valores declarados em um quadro e não transcrito para outro, pois não existe definição de que tal atitude seja uma infração no Regulamento do Imposto de Renda, não havendo previsão da infração a penalidade prevista não pode ser aplicada.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito **dar-lhe provimento**

Brasília-DF, 06 de junho de 1995.


José Clóvis Alves - Relator.